## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 287, DE 2016 (Do Sr. BETINHO GOMES)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Suprimam-se as alterações ao inciso V do art. 201 da Constituição Federal providos pelo art. 1º da PEC 287 de 2016.

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 40 e ao § 16 do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º, e ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

sequinte:

"Art. 40
§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50%, (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 e, ainda, o seguinte:
"Art. 201
§ 16 Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7ºB e 7ºC, observados o disposto no § 2º deste artigo e, ainda, o

"Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o

§ 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), dos valores previstos nos incisos I e II, observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e, ainda, o seguinte:

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, altera a disciplina da pensão por morte, com a finalidade de "atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais".

Dentro dessa concepção, "a proposta inclui a revisão das regras de cálculo de seu valor, a extinção da reversibilidade das cotas e vedação de acúmulo de pensão com aposentadoria, em complemento às alterações iniciadas pela Lei nº 13.135, de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014", além de possibilitar o pagamento do referido benefício previdenciário em valor menor ao do salário mínimo.

Essa última inovação, todavia, não condiz com um estado que pretende garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar cujo pai ou mãe, marido ou esposa, faleça, um mínimo existencial, que deve ser viabilizado com o benefício em questão.

Por isso, propomos a manutenção da redação original do inciso V do art. 201 da Constituição, que determina não possa ser o valor da pensão por morte menor que o salário mínimo, sendo as alterações na redação do § 7º do art. 40 e do § 16 do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º, e do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, no mesmo sentido de assegurar à pensão por morte o valor mensal de pelo mesmo um salário mínimo.

Mantem-se, no entanto, a vedação à cumulação da pensão por morte com outros benefícios previdenciários.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

## Deputado BETINHO GOMES

2016-19571 emenda2.docx